

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

Deliberação

57/DR-I/2010

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso apresentado pelo Hospital de S. Marcos contra o jornal
"Correio da Manhã"**

Lisboa
17 de Novembro de 2010

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 57/DR-I/2010

Assunto: Recurso apresentado pelo Hospital de S. Marcos contra o jornal "Correio da Manhã"

I. Identificação das partes

Hospital de S. Marcos, na qualidade de Recorrente, e jornal "Correio da Manhã" ("CM"), na qualidade de Recorrido.

II. Objecto do Recurso

O recurso tem por objecto a alegada denegação do direito de resposta do Recorrente pelo Recorrido.

III. Factos apurados

3.1 Deu entrada nesta Entidade, no dia 9 de Setembro de 2010, um recurso apresentado pelo Hospital de S. Marcos contra o CM por alegada denegação do exercício do direito de resposta, referente a dois artigos publicados, respectivamente nas edições de 3 e 5 de Setembro de 2010 (também disponíveis na versão *on line*).

3.2 A primeira notícia a motivar o direito de resposta consta da última página de edição do CM publicada a 3 de Setembro e é encimada pelo título "Braga - Buscas no Hospital", na versão electrónica a notícia tem diferente título: "*Buscas da PJ no Hospital de S. Marcos*".

3.3 A peça jornalística refere-se à realização de uma operação de buscas no Hospital de S. Marcos, alegadamente ligadas a uma investigação judicial em curso que visa apurar o destino dado a cerca de meio milhão de euros (verba paga pelo Estado e que,

segundo o CM, não consta da despesa apresentada). Acrescenta o CM que a referida investigação visa a anterior gestão, liderada por Lino Mesquita Machado.

3.4 Na data em que esta notícia foi publicada, o Hospital de S. Marcos enviou uma mensagem de correio electrónico dirigida ao CM (concretamente, para o endereço do jornalista que assina a notícia) acompanhada de um texto subscrito pelo presidente do conselho de administração do Hospital de São Marcos, Lino Mesquita Machado, com o seguinte teor:

«ao abrigo da lei de imprensa cumpre-nos solicitar que seja desmentida a notícia sobre o assunto em epígrafe, uma vez que é falaciosa e não corresponde à verdade, pondo em causa a imagem do Hospital de São Marcos e/ou dos seus dirigentes, reservando-nos o direito de proceder judicialmente se tal desmentido não for efectuado»

3.5 No dia 5 de Setembro de 2010 foi publicada nova notícia com a mesma temática. No lead aponta-se “Braga: São Marcos foi em 2009 o hospital público com a maior dívida pública”, segue-se o título: “36 milhões estão sob investigação”. Os títulos são idênticos quer na edição impressa, quer na edição online, sendo de referir que na edição impressa a notícia possui grande destaque inserida na primeira página da secção “sociedade” e ocupando-a por inteiro.

3.6 Lê-se nesta peça que em 2004 o saldo das contas do Hospital era positivo, tendo passado em 2009 para um défice de quase 40 milhões. O CM refere ainda ter contactado Américo Afonso, o administrador que antecedeu Lino Mesquita Machado, o qual terá confirmado que “o défice era praticamente inexistente, assegurando que em 2004 se verificou um saldo positivo ao nível das contas correntes”.

3.7 Após a publicação deste texto, o Recorrente remeteu ao CM nova comunicação, datada de 6 de Setembro de 2010, na qual solicita o desmentido das notícias em causa, requerendo, para esse efeito, a publicação do texto de resposta constante da missiva. Esta segunda comunicação faz invocação expressa da Lei de Imprensa e do instituto de direito de resposta.

3.8 Posteriormente, a ERC teve conhecimento de que o CM, no dia 15 de Setembro, publicou um direito de resposta subscrito pelo Hospital de S. Marcos, enviado no seguimento de nova notícia que visava o referido hospital (colocando em causa actos de gestão praticados por Lino Mesquita Machado). Nesse texto é dito que o jornal tem vin-

do a ignorar os textos de resposta subscritos por aquela entidade, levando ao conhecimento do público a posição do Hospital de S. Marcos que, por esta via, diz não serem verdadeiras as notícias que têm vindo a ser publicadas pelo CM.

3.9 Considerando que, tanto o texto de direito de resposta publicado, como os anteriores escritos que não colheram seguimento junto do CM, estão relacionados com temáticas muito semelhantes – as alegadas irregularidades na gestão do Hospital de S. Marcos – o Recorrente foi notificado, em 4 de Outubro de 2010, para se pronunciar sobre a persistência na intenção de ver publicados os seus anteriores textos, uma vez que poderia considerar-se que o eventual efeito útil pretendido fora alcançado com a publicação do texto de resposta referente à notícia de 14 de Setembro.

3.10 Em resposta à missiva da ERC, o Recorrente veio confirmar, em 2 de Novembro de 2010, que era sua intenção manter o recurso apresentado, solicitando que fossem accionados os respectivos mecanismos legais para publicação dos textos enviados em resposta às notícias, respectivamente, de 3 e 5 de Setembro de 2010.

IV. Argumentação do Recorrente

4.1 O Recorrente considera que as notícias em causa são falaciosas, não correspondem à verdade, colocando em causa a imagem do Hospital de S. Marcos.

4.2 Considera o Recorrente que lhe assiste direito de resposta, solicitando à ERC que sejam accionados os mecanismos legais adequados à sua efectivação.

V. Defesa do Recorrido

5.1 Notificado para se pronunciar, ao abrigo do disposto no artigo 59º, n.º 2, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 58/2005, de 8 de Novembro, o Recorrido remeteu à ERC a sua defesa, em 27 de Setembro de 2010.

5.2 De acordo com a defesa apresentada, o Recorrido diz não ter tido conhecimento dos textos em causa, alegando que o seu envio não obedeceu ao regime legal previsto na

Lei de Imprensa. Isto é, o texto de resposta não foi remetido *“através de um procedimento que comprove a sua recepção”*.

5.3 Aparentemente, salienta, o pedido terá sido enviado para um endereço geral da redacção e não para o endereço do director. Ademais, o período em que terá sido enviado, segundo as datas do processo, coincidiu com as férias da secretária do director, motivo pelo qual algumas comunicações se acumularam.

5.4 Alega que o único texto que chegou às mãos do director veio a ser publicado na edição de 15 de Setembro de 2010.

5.5 Termina, considerando que *“resulta evidente que, não existiu qualquer denegação ao direito de resposta do requerente, devendo por este motivo, o presente processo ser julgado improcedente e arquivado”*.

VI. Normas aplicáveis

É aplicável o regime do exercício do direito de resposta que consta da Lei de Imprensa (Lei 2/99, de 13 de Janeiro), em particular dos artigos 24º e seguintes.

Aplica-se ainda, nesta fase de recurso, o disposto nos artigos 59º e 60º dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (doravante, EstERC), atentas as atribuições e competências constantes, respectivamente, da alínea f) do artigo 8º e alínea j) do n.º 3 do artigo 24º, ambos do mesmo diploma.

VII. Análise e fundamentação

7.1 Conforme previsto no artigo 24º, n.º 1, da Lei de Imprensa, *“[t]em direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular ou colectiva, organização, serviço ou organismo público, bem como o titular de qualquer órgão ou responsável por estabelecimento público, que tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação e boa fama”*.

7.2 O direito de resposta é um instituto vocacionado para repor o equilíbrio entre as partes, funcionando como um mecanismo de defesa dos visados em textos jornalísticos, ao permitir a apresentação da sua versão dos factos.

7.3 O Recorrente considera que os escritos que estiveram na origem dos textos de resposta contêm falsidades, colocando em causa o bom-nome da instituição. Sendo certo que, conforme o Conselho Regulador da ERC teve já oportunidade de afirmar: “*o instituto do direito de resposta reconhece a todos aqueles visados por referências que possam afectar a sua reputação e boa fama o direito de quanto a estas justaporem as suas contraversões, sendo pacífico o entendimento que sustenta neste domínio a insindicalidade, em princípio, quer da apreciação subjectiva dos visados quanto ao carácter das referências de que sejam objecto, quer do conteúdo da resposta que por estes venha a ser apresentada*” (vide, para o efeito, Deliberação 4 DR-I/2007, de 24 de Janeiro).

7.4 Observado o conteúdo dos textos enviados ao Recorrido, consta-se que apenas o segundo texto é materialmente configurável como um texto de resposta, ou seja apenas este se apresenta como um texto elaborado pelo Recorrente destinado a mostrar àquela que é a *sua verdade*. A primeira missiva apenas solicita o desmentido da notícia, apesar de citar a Lei de Imprensa em termos amplos, não é feito apelo ao instituto do direito de resposta. Ademais, do escrito resulta um pedido de desmentido a efectuar pelo jornal e não um pedido de publicação de um texto do Recorrente destinado a contraditar o escrito original.

7.5 Já no segundo caso, de outro modo, foi remetido ao CM um texto com factos novos, destinados a contraditar informação constante do escrito que o motivou. Em acréscimo, este segundo envio contou com menção expressa de que o Recorrente pretendia a publicação do seu texto ao abrigo do direito de resposta.

7.6 Alegou o Recorrido que nenhuma das referidas missivas utilizadas pelo Recorrente chegou ao conhecimento do director do jornal. Importa, pois, considerar que o Recorrente fez uso do correio electrónico. Em todo o caso, sublinha-se que o endereço electrónico utilizado no envio do direito de resposta datado de 6 de Setembro corresponde ao da direcção do CM, não se tratando apenas do endereço geral como alegou o Recorrido. A documentação junta ao processo demonstra que o texto foi remetido ao cuidado da direcção do CM, não tendo todavia o Recorrente logrado provar, como lhe competia, a sua recepção.

7.7 Deve clarificar-se que o e-mail é um meio admissível para o exercício do direito de resposta, nem poderia deixar de o ser, dado o princípio de equiparação dos documentos electrónicos aos documentos particulares (cfr. Decreto-Lei 290-D/99, de 2 de Agosto). Não obstante, aquele que decide socorrer-se deste meio deve possuir mecanismos adequados (assinatura certificada, avisos de leitura e recepção) ao preenchimento dos requisitos previstos na Lei de Imprensa. Relembre-se que o texto de resposta deve ser assinado e entregue ao destinatário por um meio que permita a comprovação da sua recepção.

7.8 Assiste, portanto, razão ao Recorrido quando afirma que o primeiro envio do texto não obedeceu ao artigo 25º, n.º 3, da Lei de Imprensa. Contudo, o mesmo texto de resposta foi novamente remetido ao Recorrido com a notificação da ERC, ainda dentro do respectivo prazo legal, pelo que não restam quaisquer dúvidas de que o CM o recebeu.

7.9 Cumpre agora analisar se a publicação de um texto de resposta do Hospital de S. Marcos na edição de 15 de Setembro de 2010 preclui o direito a que o texto de resposta referente à notícia de 5 de Setembro seja publicado. Esta análise justifica-se porque, embora o Recorrido não tenha colocado a questão, o artigo 24º, n.º 4, da Lei de Imprensa dispõe que “[o] direito de resposta e de rectificação ficam prejudicados se, com a concordância do interessado, o periódico tiver corrigido ou esclarecido o texto ou imagem ou lhe tiver facultado outro meio de expor a sua posição.” Ora, é certo que com o texto publicado a 15 de Setembro de 2010 o Recorrente teve oportunidade de expor a sua posição, fazendo uma leve referência às notícias anteriores. Todavia, estão em causa notícias que, embora com temáticas semelhantes, levaram ao conhecimento do público diferentes factos.

7.10 O texto de resposta não publicado contém elementos diferentes dos já divulgados no texto publicado a 15 de Setembro de 2010, que contribuem para apresentar aquela que é a verdade do Recorrente. Assim, conclui-se que a publicação ocorrida a 15 de Setembro em nada prejudica a legitimidade do Recorrente para, conforme é sua vontade, ver publicado o texto de resposta anteriormente remetido ao CM.

7.11 Em face do exposto, sendo a parte legítima, não se conhecendo outros impedimentos à publicação do texto de resposta (considerando que o texto não contém expres-

sões excessivamente desprimorosas ou passagens que desrespeitem a relação útil e directa com o escrito original) deverá o Recorrido proceder à sua publicação.

VIII. Deliberação

Tendo apreciado um recurso interposto pelo Hospital de S. Marcos contra o jornal "Correio da Manhã" por alegada denegação do direito de resposta, o Conselho Regulador da ERC delibera, pelos motivos expostos, e ao abrigo do disposto nos artigos 8º, al. f), e 24º, nº 3, al. j), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

1. Dar provimento parcial ao Recurso, uma vez que o Recorrente é parte legítima para o seu exercício;
2. Determinar ao Recorrido que publique o texto de Resposta do Recorrente, enviado em reacção à notícia publicada a 5 de Setembro.
3. Advertir que a publicação deve assumir o mesmo destaque e relevo que foi conferido ao escrito original, em conformidade com o disposto na Lei de Imprensa.
4. Lembrar que o texto de resposta deve ser acompanhado pela indicação de que a publicação é efectuada por efeito de Deliberação da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, em cumprimento do disposto no artigo 27º, n.º 4, da Lei de Imprensa.

Não há lugar ao pagamento de encargos administrativos, atento o disposto no artigo 12º, n.º 2 do Regime Jurídico das Taxas da ERC, constante do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de Junho, na redacção imposta pelo Decreto-Lei 70/2009 de 31 de Março.

Lisboa, 17 de Novembro de 2010

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano